

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.665 - MS (2022/0262753-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO
GROSSO DO SUL
ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
JULIANA ESTEVES WANDERLEY - RJ237051

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 256-H do RISTJ c/c os arts. 987, §2º, 1037 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Por unanimidade, determinou-se suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 02 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
JULIANA ESTEVES WANDERLEY - RJ237051

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Delimitação da controvérsia: ***Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões***

deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção desta Corte de recurso especial interposto contra julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0801887-54.2021.8.12.0029/50000, do TJMS, cujo procedimento está previsto nos arts. 987, § 2º, 1.036 a 1.041 todos do NCPC, complementados pelo RISTJ com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 24, de 28/9/2016, publicada no DJe de 14/10/2016.

Na origem, MARIA CLEONICE DOS SANTOS (MARIA CLEONICE) ajuizou ação contra BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S. A. (BANCO), pretendendo a declaração de inexistência de um contrato de empréstimo com desconto no seu benefício previdenciário, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e também indenização pelos danos morais sofridos (e-STJ, fls. 1/15).

O magistrado de primeiro grau determinou que ela emendasse a petição inicial nos seguintes termos:

Considerando o expressivo número de ações que discutem descontos em benefício previdenciário distribuídas nesta Comarca nos últimos anos;

Considerando que inúmeras destas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação e disponibilização de valores;

Considerando os deveres das partes e procuradores vertidos no art. 77, do Código de Processo Civil; e, Considerando, ainda, os recentes julgamentos do Tribunal de Justiça deste Estado, visando equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça, e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), faculto à parte autora a emenda à inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos três extratos bancários da conta em que recebe seu benefício previdenciário relativos ao mês do registro da contratação perante o INSS, ao mês anterior e ao posterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto, ainda, à parte autora, a juntada aos autos de comprovante de residência, nos moldes da Lei n. 6.629/1979, assim como procuração atualizada, tudo sob pena de indeferimento da inicial (e-STJ, fls. 28/29).

Descumprida essa determinação, sobreveio sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, I, do CPC (e-STJ, fls. 57/58).

Irresignada, MARIA CLEONICE apelou, alegando, em síntese, que os documentos requestados não eram exigíveis (e-STJ, fls. 111/129).

No TJMS, o Desembargador Relator, NÉLIO STÁBILE, verificando a ocorrência de dezenas de milhares de feitos idênticos e, bem assim, a existência de decisões judiciais divergentes no âmbito daquela mesma Corte, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (e-STJ, fls. 156/162) que, após parecer favorável do MPMS (e-STJ, fls. 195/207), veio a ser admitido em acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS PRESENTES – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DA CORTE – CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ATUALIZADOS (PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS, ETC) PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCIDENTE ADMITIDO.

Preenchidos os requisitos necessários a admissão do incidente de resolução de demanda repetitiva, e existindo efetivamente divergência entre o entendimento das Câmaras Cíveis deste Tribunal, admite-se o incidente como forma de unificar a orientação a ser perfilhada pelos órgãos fracionários da Corte Estadual (e-STJ, fl. 526).

A OAB-MS, ingressando no feito como terceira interessada, afirmou que não seria lícito exigir da parte autora que apresentasse procuração atualizada. Isso porque, nos termos dos arts. 105, § 4º, e 682 e do CPC, o mandado *ad judícia* não se extingue pelo simples decurso do tempo, operando efeitos até a superveniência de alguma das causas extintivas expressamente previstas em lei. Ainda informou que essa questão foi submetida à apreciação do CNJ no PCA n. 0004864-23.2014.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro MÁRIO GOULART MAIA (e-STJ, fls. 562/568).

O BANCO SANTANDER S.A. (SANTANDER) também admitido como terceiro interessado, denunciou que as instituições financeiras sofrem com intensa litigância predatória e sustentou que, por isso mesmo, cumpre ao juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, exigir, logo no início do feito, a apresentação de documentos capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sempre que assim julgar necessário (e-STJ, fls. 784/806).

Em seguida, o MPMS opinou pelo acolhimento do IRDR, com fixação da seguinte tese jurídica:

O Juiz, ao observar as singularidades do caso concreto e com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil

(e-STJ, fl. 864).

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS- FEBRABAN, requereu sua admissão como *amicus curiae* e também sustentou a possibilidade de extinção liminar das ações judiciais ineptas ou sem lastro comprobatório mínimo das pretensões deduzidas em juízo como forma de inibir a advocatícia predatória (e-STJ, fl. 889/896).

Na sequência, o TJMS julgou o IRDR em acórdão assim resumido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS (PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS, ETC) – POSSIBILIDADE – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO – ADVOCACIA PREDATÓRIA E DEMANDAS EM MASSA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – TESE JURÍDICA FIXADA.

"O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil" – tema 16. (e-STJ, fl. 972).

De acordo com referido acórdão, portanto, o juiz pode determinar a emenda da petição inicial não apenas quando ausentes os requisitos expressos daquela peça processual indicados no art. 319 do CPC, mas, também, quando constatar qualquer defeito ou irregularidade que possa dificultar o julgamento do mérito da pretensão.

Contra esse acórdão, foram opostos dois recursos especiais.

O primeiro, manejado por MARIA CLEONICE com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontou contrariedade aos arts. **(1)** 983 e 984 do CPC, porque nem ela nem seu procurador foram intimados para a sessão virtual em que proferido o acórdão recorrido, do que resultaria sua nulidade; **(2)** 976, I, do CPC, pois não havia multiplicidade de demandas versando sobre a mesma questão unicamente de direito que pudesse ensejar a instauração do IRDR; e **(3)** 5º, XXXV, da CF; 3º e 320 do CPC e 6º, VII e VIII, do CDC, porque a tese jurídica fixada pelo TJMS, tal como redigida pode implicar, na prática, grave cerceamento ao direito de acesso à Justiça de camada bastante vulnerável da população que depende de empréstimos bancários. Segundo alegado, muitos consumidores de baixa renda e pouca escolaridade contraem empréstimos abusivos junto à instituições financeiras e bancárias, mas não conseguem apresentar ao seu advogado, antes do ajuizamento da ação revisional, todas as provas

demonstrativas do seu direito, principalmente os contratos e extratos bancários, os quais, de ordinário, são fornecidos ou ocultados pelo próprio banco. A realização dos direitos dos consumidores, segundo destacado, deve ser facilitada pelo Poder Judiciário, e não atravancada. Assim, contratos e extratos bancários jamais poderiam ser considerados documentos indispensáveis ao ajuizamento de ações em que se discute, justamente, a existência e a legalidade dessas obrigações financeiras. De outra parte, a tese fixada teria buscado legitimação em um conceito extremamente vago: o de "fundado receio de litigância predatória". Assim, ela acabaria por conceder ao juiz da causa excessiva discricionariedade para, nos termos propugnados, exigir a apresentação de praticamente qualquer documento, sob pena de indeferimento da inicial.

A FEBRABAN e o SANTADER apresentaram contrarrazões ao recurso especial de MARIA CLEONICE (e-STJ, fls. 1.085/1.097 e 1.100/1.132)

O segundo recurso especial foi manejado pela OABMS com fundamento no art. 105, III, a, da CF, indicando ofensa aos arts. 682 e 692 do CC/02, 105, *caput*, e § 4º, do CPC; 5º, § 2º, e 7º, §§ 14 e 16 da Lei nº 8.906/94, nos termos dos quais não seria possível exigir a apresentação de procuração *ad judicium* atualizada como forma de emendar a inicial sem que estivesse evidenciada alguma das situações legais de extinção do mandato.

Contra essa irresignação, ao que consta, apenas o SANTANDER apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.366/1.397).

Ambos os recursos foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 1.315/1.316 e 1.570/1.571).

Em seguida, tanto o Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.590/1.613), como o SANTANDER (e-STJ, fls. 1.615/1.627), a OABMS (e-STJ, fls. 1.628/1.630) e a FEBRABAN (e-STJ, fls. 1.631/1.635) manifestaram-se pela afetação dos apelos nobres à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Da mesma forma, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, formulou juízo preliminar positivo quanto aos requisitos formais de admissibilidade, consoante previsto no art. 256-H do RISTJ e recomendou a afetação dos recursos (e-STJ, fls. 1.636/1.640).

Os autos vieram-me conclusos no dia 27/2/2023.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 987, § 2º, do NCPC, a tese jurídica adotada no julgamento do recurso especial interposto contra acórdão que julga Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR deverá ser automaticamente observada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito ajuizados no território nacional.

Muito embora a própria lei atribua a esse julgado a natureza de precedente qualificado, o art. 256-H do RISTJ determina que o seu processamento observe o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia, o qual contempla uma etapa formal de afetação.

A previsão regimental se justifica pela necessidade de bem definir a questão jurídica submetida a julgamento, com identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos, julgamento e aplicação da tese aos demais feitos em tramitação.

Em complemento, o art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu a competência do Colegiado para a afetação do processo como representativo de controvérsia.

O presente IRDR surgiu porque verificado, na Justiça do Mato Grosso do Sul, uma enxurrada de demandas abusivas relativas a empréstimos consignados.

Consta dos autos que o Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CIJEMS), órgão criado por determinação do CNJ (art. 4º da Resolução nº 349/20, modificada pela Resolução nº 442/22) para apurar, entre outras coisas, a ocorrência de litigância predatória, constatou graves indícios de fraudes processuais naquele Estado.

De acordo com a Nota Técnica nº 1/2022, do CIJEMS foram ajuizadas 64.037 ações entre janeiro de 2015 e agosto de 2021 versando sobre empréstimos consignados. Desse total, 27.924, ou seja, 43,6%, foram patrocinadas pelo mesmo advogado e, em um universo de 300 processos tomados como amostra, observou-se que em todos, a petição inicial desenvolveu narrativa hipotética, relatando que a parte autora não se recorda se celebrou o empréstimo cuja declaração de inexistência é postulada.

Da mesma forma, em todos os processos analisados, a inicial veio desacompanhada do extrato bancário do período do empréstimo questionado e a procuração *ad judicium* exibida foi redigida em termos genéricos, isto é, sem indicação da

pessoa em face da qual a ação deveria ser proposta ou da pretensão a ser deduzida em juízo.

Além disso, em 99% desses casos analisados, foi requerida a dispensa da audiência de conciliação pela parte demandante.

Com relação a qualificação subjetiva daquele, a pesquisa detectou que, em quase 97% da amostra, a parte autora é idosa; em 25%, analfabeta; em 17%, assentada; e, em 11%, indígena.

No que diz respeito ao resultado dessas ações, observou-se que em 80% delas o pedido foi julgado improcedente com condenação da parte por litigância de má-fé.

Diante de tudo isso, e suspeitando que o presente processo estaria também inserido no universo descrito pela pesquisa acima, é que o magistrado de primeiro grau determinou antes de receber a petição inicial, que MARIA CLEONICE juntasse aos autos os extratos bancários da conta corrente em que recebe o seu benefício previdenciário para verificar se, de fato, estava ocorrendo o alegado desconto indevido. Na mesma toada, determinou a juntada de comprovante de residência e de procuração atualizada.

O TJMS, igualmente imbuído do propósito de coibir a litigância predatória identificada pela Nota Técnica nº 1/2022, do CIJEMS, suscitou e julgou o IRDR com da tese antes destacada (pág. 3).

Nos recursos especiais que se seguirem, discute-se, além de questões processuais relativas a nulidade do acórdão por vício de intimação e ao preenchimento dos pressupostos específicos para a instauração do IRDR, se a tese jurídica fixada, pela sua redação, atentaria contra os princípios do acesso à justiça, da facilitação da defesa do consumidor e também contra as prerrogativas da classe dos advogados.

Da leitura dos autos, verifica-se que as irresignações preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade: regularidade de representação, tempestividade e preparo.

Os requisitos intrínsecos: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, também se fazem presentes.

Além disso, a discussão submetida a exame não é fática, mas eminentemente jurídica, porque diz respeito a extensão do poder geral de cautela do juiz no controle de lides temerárias.

Anima essa proposta de afetação a circunstância de que o STJ, em outras oportunidades, já admitiu como válida exigência semelhante.

Para o prosseguimento da ação de exigir contas, por exemplo, exige-se que o correntista indique com precisão o período determinado em relação a cujos depósitos e retiradas ele pretende esclarecimentos e, mais do que isso, que ele evidencie as ocorrências duvidosas que justificam a propositura da ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que

justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.231.027/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 18/12/2012.)

Nesses termos, e considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, entendo adequada a afetação dos presentes recursos como representativos de controvérsia.

Nessas condições, pelo meu voto, proponho:

a) afetar o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-H do RISTJ, c/c o arts. 987, § 2º, e 1.037 do CPC, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos;

b) delimitar, a partir da tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ***Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários;***

c) Ratificar, nos termos do art. 982, I, e § 5º, do CPC, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial (e-STJ, fls. 533);

d) comunicar a presente decisão colegiada de afetação aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; e

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

ProAfR no

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002
8018875420218120029 801887542021812002950000
801887542021812002950001 801887542021812002950002

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
JULIANA ESTEVES WANDERLEY - RJ237051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 256-H do RISTJ c/c os arts. 987, §2º, 1037 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0262753-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

Por unanimidade, determinou-se suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.